



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.730523/2021-89
ACÓRDÃO	1302-007.961 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CARLOS ALBERTO MAFRA TERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/11/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DO VALOR DA OPERAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada omissão quanto ao enfrentamento da alegada retificação posterior do valor atribuído à integralização de ações, acolhem-se parcialmente os embargos apenas para esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento, uma vez que o fato gerador se aperfeiçoou na data da operação originalmente praticada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** (e-fls. 02/10) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (e-fls. 11/17), relativos ao período de 2016 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de **R\$ 124.766.981,05**, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e a aplicação de multa qualificada (150%), a seguir discriminados:

	TRIBUTOS (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	33.154.806,02	8.849.017,72	49.732.209,03	91.736.032,77
CSLL	11.937.890,16	3.186.222,88	17.906.835,24	33.030.948,28
TOTAL				124.766.981,05

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL

INFRAÇÃO: GANHOS DE CAPITAL

Omissão de ganho de capital, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
07/11/2016	132.643.224,11	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2016 e 31/12/2016:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 9.430/96

Arts. 521, 522 e 528 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE OUTRAS RECEITAS E DEMAIS RESULTADOS OMITIDOS

Omissão de ganho de capital, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
07/11/2016	132.643.224,11	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2016 e 31/12/2016:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96

Art. 20 da Lei nº 9.249/95 e alterações posteriores

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Conforme consignado no “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 19/56), o procedimento fiscal teve por objeto a apuração do ganho de capital decorrente da alienação de 37% (trinta e sete por cento) das participações societárias detidas por Carlos Alberto Mafra Terra nas empresas BSB Comércio de Produtos Hospitalares, CM Hospitalar S/A e CM Logística Hospitalar S/A, nos seguintes termos:

“Conforme já mencionado, a ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte CARLOS ALBERTO MAFRA TERRA demandou a análise do custo de aquisição das empresas cujas participações societárias foram objeto de alienação. Foram verificadas transferências vultosas de valores referentes a contas PASSIVAS, para contas contábeis do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, da empresa CM HOSPITALAR, sem o respaldo de qualquer base documental ou esclarecimento. Nesse contexto, quando da negociação das participações societárias em questão, a sociedade investidora do grupo, CAMT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por equivalência patrimonial, se considerou isenta do imposto incidente sobre o ganho de capital, valendo-se, pois, de artifícios contábeis de difícil percepção pelo fisco.

O histórico da formação do saldo da conta contábil utilizada para integralização do capital social da empresa CM HOSPITALAR em 2014 e 2016 foi objeto de análise detalhada a seguir apresentada. Todos os lançamentos contábeis foram extraídos da escrituração contábil digital da empresa e constam em planilhas identificadas e anexadas ao processo de lavratura do Auto de Infração”.

4. Como se verifica dos trechos acima, foram identificadas inconsistências contábeis na escrituração da empresa CM Hospitalar S/A, especialmente relacionadas à transferência de vultosos valores de contas do passivo para o patrimônio líquido, sem respaldo documental idôneo, circunstância que teria resultado em majoração artificial do patrimônio da empresa e consequente redução da base de cálculo do ganho de capital tributável.

5. O relatório descreve que a conta contábil inicialmente denominada “Contas a Pagar Decorrentes Cred Clientes”, posteriormente substituída por “Adiantamentos”, recebeu inúmeros lançamentos contábeis atípicos, sem descrição adequada e com contrapartidas incompatíveis com sua natureza.

6. Segundo a Fiscalização, tais valores foram posteriormente utilizados para integralização de capital social da CM Hospitalar, no montante de R\$ 93.000.000,00, mediante registros inicialmente classificados como “AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”, e posteriormente retificados para “capitalização desproporcional de lucros acumulados”. Confira-se:

“Constatada a majoração artificial do valor contábil da participação societária, mediante transferência de saldos de contas estranhas ao Patrimônio Líquido, os

acréscimos indevidos devem ser expurgados, com a consequente tributação do ganho de capital.

É, portanto, inadmissível que a integralização de Capital Social (CS) mediante utilização dos supostos AFACs surtam efeitos tributários no que tange a apuração do Ganho de Capital na utilização pela CAMT, de ações da CM HOSPITALAR S/A para integralização de capital na empresa HÓRBITA. Consequentemente deve-se excluir do valor contábil atribuído por CAMT à participação na CM HOSPITALAR, tanto o que restou dos R\$ 93.000.000,00 do aumento de CS fraudulento do final de 2015, quanto o valor de R\$ 60.924.451,41 inserido de forma irregular no CS da CM HOSPITALAR, em agosto de 2016. Com isso o valor contábil das ações da CM HOSPITALAR S/A, remanescentes após a venda de 37% para CROMOSSOMO IV, resume-se à parcela do CS integralizado anteriormente a dezembro de 2015, acrescido do saldo de Lucros Acumulados e Reserva de Lucros. Isso significa que a título de CAPITAL INTEGRALIZADO antes de dezembro de 2015, deva-se considerar apenas o valor de R\$ 4.620.000,00 integralizado por CAMT e o valor de R\$ 30.000,00 integralizado pelo sócio CARLOS MAFRA.

O Patrimônio Líquido da empresa investida CM HOSPITALAR S/A, após o expurgo dos valores referentes aos falsos AFACs, registrado antes do evento de capitalização da empresa HÓRBITA com a transferência das ações de propriedade da CAMT, era então composto pelo capital integralizado de R\$ 4.650.000,00, acrescido do valor dos Lucros Acumulados: R\$ 35.887.213,87 e Reserva de Lucros: R\$ 525.389,95, totalizando um PL de **R\$ 41.062.603,82**.

[...]

Considerando os **62,98%** de participação da CAMT na empresa operacional CM HOSPITALAR S/A, o correto valor contábil do investimento a ser utilizado para cálculo do Ganho de Capital, apurado mediante obediência às normas contábeis, pelo MEP e na data da transferência das ações para a empresa HÓRBITA, é **R\$ 25.861.227,89**". (Destaques no original)

7. Consta, ainda, que foram expedidas diversas intimações fiscais ao Contribuinte e à empresa CM Hospitalar, requisitando comprovação documental da origem dos valores utilizados na integralização do capital e da efetiva existência de lucros acumulados suficientes para suportar as operações realizadas. Contudo, conforme registrado no relatório, os intimados afirmaram não possuir mais os documentos necessários, alegando reorganizações societárias, alterações na estrutura administrativa e decadência tributária dos fatos investigados.

8. Com base nisso, a Autoridade Fiscal concluiu que os registros contábeis analisados evidenciariam a utilização de artifícios contábeis destinados à redução indevida da tributação incidente sobre o ganho de capital apurado na alienação societária, circunstância que motivou a lavratura do correspondente Auto de Infração.

9. A Autoridade concluiu, ainda, por aplicar a multa de ofício na modalidade qualificada, pois, em seu entendimento, teriam sido utilizadas manobras contábeis no âmbito das

empresas do Grupo Mafra, especialmente CM Hospitalar S/A e CAMT Empreendimentos e Participações Ltda., com o propósito de artificialmente elevar o patrimônio líquido da empresa operacional e ocultar o efetivo fato gerador tributário decorrente da transferência de ações da CM HOSPITALAR S/A à empresa HÓRBITA para fins de integralização de capital.

10. Segundo a Fiscalização, os aumentos de capital registrados mediante supostos “AFACs” inexistentes, bem como suas posteriores retificações para enquadramento como lucros distribuídos, teriam sido formalizados e levados a registro perante a JUCESP, apesar da alegada inexistência de lastro econômico e contábil correspondente. Em razão disso, entendeu estarem presentes elementos caracterizadores de dolo, fraude e simulação, sustentando inclusive a existência de possível falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal¹, diante da alegada inserção de declarações inexatas em atos societários e documentos submetidos a registro público. É de ver-se:

“9. MULTA QUALIFICADA E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Diante de todo o exposto, é de fácil constatação a existência de manobras contábeis utilizadas na escrituração das empresas do Grupo Mafra, a saber: CM HOSPITALAR S/A e CAMT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Tais artifícios provocaram um falso aumento do Patrimônio Líquido da empresa operacional, de tal modo que o fato gerador do tributo, quando da transferência de ações da CM HOSPITALAR S/A para a empresa HÓRBITA para integralização de capital, fosse totalmente ocultado, maquiado pelo suposto valor contábil resultado do MEP aparentemente correto, visto que as incongruências se mantinham num campo mais profundo da escrituração.

Os dois aumentos de capital, simulados mediante a integralização dos inexistentes AFACs, foram documentados e levados a registro na JUCESP. De igual forma, as retificações posteriores, foram formalmente lavradas em ATA e registradas no órgão competente, atestando serem os tais AFACs, supostos Lucros Distribuídos, em períodos que inexistiam tais valores a título de lucros na empresa CM HOSPITALAR.

O crime de falsidade ideológica está previsto no artigo 299 do Código Penal, que descreve a conduta criminoso como sendo o ato de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de obter vantagem, para si ou para outrem, ou mesmo para prejudicar terceiro”.

11. Por fim, a Fiscalização entendeu por, à luz dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), responsabilizar solidariamente o Sr. Carlos Alberto Mafra Terra e a Sra. Consolação Goulart Terra pelos créditos tributários apurados.

12. Segundo o entendimento fiscal, Carlos Alberto Mafra Terra exerceu papel central na condução e validação das operações contábeis consideradas irregulares, tanto na CM Hospitalar

¹ **Art. 299.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: [...].

quanto na CAMT Empreendimentos e Participações Ltda, figurando como sócio, administrador e liquidante das sociedades envolvidas. A Fiscalização sustenta que ele participou diretamente das deliberações societárias e manobras contábeis relacionadas à transformação de passivos de terceiros em “AFAC” e posterior capitalização fictícia de lucros inexistentes, circunstâncias que, em tese, caracterizariam infração à legislação tributária e societária.

13. Em relação à Sra. Consolação Goulart Terra, a responsabilidade solidária foi atribuída em razão de sua condição de sócia da CAMT Empreendimentos e Participações Ltda à época dos fatos, sob o fundamento de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador das obrigações tributárias discutidas.

14. Os sujeitos passivos foram cientificados dos lançamentos e apresentaram Impugnação (e-fls. 302/335), em peça única, por meio da qual suscitaram, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a nulidade do lançamento fiscal e improcedência das exigências tributárias;
- (ii) a ausência de interesse jurídico comum da Sra. Consolação Goulart Terra, afastando sua responsabilização solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- (iii) a decadência dos fatos geradores ocorridos entre os anos de 2012 e 2015, afirmando que todas as movimentações contábeis questionadas pelo Fisco foram devidamente registradas nas ECFs da CM Hospitalar e homologadas tacitamente, tendo o lançamento tributário sido efetuado apenas em outubro de 2021, após o transcurso dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173 do Código Tributário Nacional;
- (iv) a ocorrência de erro de subsunção do fato à norma e incorreta identificação do sujeito passivo, bem como a legalidade dos registros contábeis realizados sob o Método de Equivalência Patrimonial (MEP), os quais decorreriam de imposição legal e observariam a neutralidade tributária prevista na legislação aplicável;
- (v) a correção do alegado equívoco relacionado à transferência das ações da CM Hospitalar pela CAMT à Hórbita, sustentando que a integralização ocorreu pelo efetivo valor contábil da participação societária, sem apuração de ganho de capital ou geração de disponibilidade econômica aos sócios;
- (vi) que a posterior devolução das ações à CAMT, após o encerramento da Hórbita, evidenciaria a inexistência de operação de liquidez ou alienação patrimonial apta a ensejar tributação, bem como a ocorrência de *bis in idem*, sob o fundamento de que os responsáveis tributários já teriam sido

autuados em outro procedimento fiscal (AIIM nº 10840-722.072/2021-14) em relação aos mesmos fatos e ao mesmo suposto ganho de capital;

- (vii) que, por ocasião do IPO da CM Hospitalar S/A., realizado em agosto de 2021, os Impugnantes optaram por não utilizar o valor contábil questionado pela Fiscalização para fins de apuração do imposto devido, buscando demonstrar a inexistência de benefício tributário indevido;
- (viii) subsidiariamente, a redução da multa qualificada aplicada.

15. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 10 de novembro de 2022, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-032.275 (e-fls. 667/681), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A preliminar de nulidade do lançamento não merece acolhimento, uma vez que, nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, somente seriam nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou com cerceamento de defesa, hipóteses não verificadas no caso concreto, estando os lançamentos devidamente fundamentados e acompanhados da demonstração dos cálculos efetuados.
- (ii) A preliminar de decadência também deve ser rejeitada, sob o entendimento de que o fato gerador teria ocorrido em 07.11.2016, data da transferência das ações da CM Hospitalar para integralização de capital na Hórbita, estando o lançamento efetuado em outubro de 2021 dentro do prazo decadencial previsto nos artigos 150, §4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- (iii) Ressaltou, ainda, que a homologação tácita alcançaria apenas a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em cada exercício, sendo legítima a exigência de comprovação documental de registros contábeis com repercussão em exercícios futuros, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.430/1996².
- (iv) No mérito, concluiu que os lançamentos de IRPJ e CSLL decorreram da apuração de “omissão de receita não operacional” na empresa CAMT Empreendimentos E Participações Ltda, em razão da transferência de ações da CM Hospitalar S/A para a empresa Hórbita, entendendo configurado o fato gerador do ganho de capital tributável.
- (v) Entendeu que, para fins de aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP), o valor contábil da participação societária da CAMT na

² **Art. 37.** Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

CM Hospitalar havia sido artificialmente majorado por meio de lançamentos contábeis sem comprovação documental idônea, consistentes na transferência indevida de valores registrados no passivo para o patrimônio líquido da companhia operacional.

- (vi) Considerou legítimos os expurgos realizados pela Fiscalização nos montantes de R\$ 93.000.000,00 e R\$ 60.924.451,41, concluindo que, após tais ajustes, o patrimônio líquido efetivo da CM Hospitalar corresponderia a R\$ 41.062.603,82, sendo o correto valor contábil do investimento da CAMT equivalente a R\$ 25.861.227,89, proporcional à sua participação societária de 62,98%.
- (vii) Rejeitou os argumentos defensivos de inexistência de fato gerador, de ausência de alienação patrimonial e de neutralidade tributária decorrente do MEP, entendendo que a transferência das ações representou efetiva operação geradora de receita não operacional tributável, sendo irrelevantes os rearranjos societários posteriores envolvendo a Hórbita.
- (viii) Afastou a alegação de erro de subsunção normativa e de incorreta identificação do sujeito passivo, concluindo que os lançamentos observaram a legislação tributária aplicável.
- (ix) Rejeitou, ainda, a alegação de *bis in idem*, ao fundamento de que o processo nº 10840-722.072/2021-14 trataria de operação distinta e envolveria outra parte relacionada à operação societária.
- (x) No tocante à dissolução da CAMT, entendeu que a liquidação antecipada da sociedade não afastaria sua responsabilidade tributária, mas atrairia os sócios para o polo passivo da obrigação tributária.
- (xi) Manteve a responsabilização solidária da Sra. Consolação Goulart Terra, ao fundamento de que ela teria participado ativamente tanto da transferência das ações quanto da dissolução da CAMT, destacando cláusula do distrato social que previa a assunção proporcional, pelos sócios, de eventuais ativos e passivos remanescentes da sociedade.
- (xii) Por fim, manteve a aplicação da multa qualificada, por entender demonstradas pela Fiscalização a prática dolosa de fraude contábil, simulação e conluio entre as empresas do grupo econômico e seus sócios, destinados à majoração artificial do patrimônio líquido da CM Hospitalar e à ocultação do ganho de capital tributável.

16. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 07/11/2016

OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL. LUCRO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. UTILIZAÇÃO DE VALOR CONTÁBIL DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AUMENTADO ARTIFICIALMENTE. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL MANTIDA.

Não sendo comprovado pelos impugnantes o aumento do valor contábil da participação societária usado para efeito de apuração do IRPJ e CSLL, é correto o procedimento de revisão dos valores e nova apuração de IRPJ e CSLL pela autoridade fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA E PESSOAL. São coobrigados os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e, comprovada a prática de ilícitos tributários por dirigentes de pessoas jurídicas para evadir-se tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre aqueles que se beneficiaram desses procedimentos, bem como sobre aqueles que concorreram para o ato.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502, de 1.966.

No caso de lançamento de ofício, a multa deve ser exigida em dobro (qualificada) nos casos previsto nos artigos 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502, de 1.966. Qualificação mantida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

17. Em 21 de novembro de 2022, o Sr. Carlos tomou ciência do resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 108-032.275, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 690). E, em 02 de dezembro de 2022, a Sra. Consolação, conforme se verifica da Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 692). Na sequência, apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 695/738), em peça única, por meio do qual ratificaram integralmente as alegações anteriormente formuladas na Impugnação.

18. Conforme se verifica do "Despacho de Encaminhamento" (e-fl. 789), os autos foram encaminhados a este E. CARF e, em sessão realizada em 15 de maio de 2024, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento³ proferiu o Acórdão nº 1302-007.119 (e-fls. 905/923), conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

³ Ressalte-se que o julgamento referido foi realizado sob composição diversa da atual 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL. LUCRO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. UTILIZAÇÃO DE VALOR CONTÁBIL DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AUMENTADO ARTIFICIALMENTE.

Não sendo comprovado pelos impugnantes o aumento do valor contábil da participação societária usado para efeito de apuração do IRPJ e CSLL, é correto o procedimento de revisão dos valores e nova apuração de IRPJ e CSLL pela autoridade fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA E PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA AUTUAÇÃO FISCAL.

Não houve fundamentação válida e adequada em tal enquadramento. Isso porque, a Autoridade Fiscal não pode se limitar a fundamentar a autuação fiscal em paráfrase de artigo legal, ou menos ainda, apenas indicar o dispositivo de lei que entende aplicável ao caso concreto, sem descrever os fatos do caso concreto e o seu enquadramento no suporte fático da norma.

É necessária que a fundamentação seja analítica, se debruçando sobre a hipótese fática ocorrida no caso que atraia a incidência da norma extraída a partir da interpretação do art. 124, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502, de 1.966. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No caso de lançamento de ofício, a multa só pode ser exigida em dobro quando há inequívoco enquadramento nos casos previsto nos artigos 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502, de 1.966.

19. O referido Acórdão consubstanciou o seguinte entendimento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade, por vício material, suscitada em relação ao lançamento, para excluir a Sra. Consolação Goulart Terra da condição de responsável tributária; e, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência, vencido o conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, que votou por acolher a referida prejudicial. No mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à alegação de erro na base de cálculo do ganho de capital; e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à qualificação da multa de ofício, para afastar a referida penalidade, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por dar provimento parcial ao recurso, apenas, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100% (cem por cento). Os conselheiros Henrique Nimer Chamas e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (convocado) não votaram em relação à preliminar de nulidade, por vício material, suscitada em relação ao lançamento, para excluir a Sra. Consolação Goulart Terra da condição de responsável tributária; e à prejudicial de decadência, pois as matérias já foram

votadas, respectivamente, pelo Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, conforme art. 110, §5º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

20. Cientificados da referida decisão, os Recorrentes, ora Embargantes, opuseram Embargos de Declaração (e-fls. 940/972), alegando a existência de omissões, obscuridades e contradições no julgado:

- (i) Sustentam, em síntese, que o Acórdão não teria enfrentado argumentos relevantes apresentados no Recurso Voluntário, especialmente quanto à inexistência de ganho de capital na integralização das ações da CM Hospitalar na Hórbita, uma vez que a operação teria ocorrido a custo contábil, mediante aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP), sem acréscimo patrimonial tributável.
- (ii) Afirmam, ainda, que os expurgos promovidos pela Fiscalização no patrimônio líquido da CM Hospitalar deveriam, por coerência, refletir não apenas no custo de aquisição das ações, mas também no valor integralizado na Hórbita, o que afastaria qualquer diferença positiva tributável. Também apontam omissão quanto à posterior retificação do valor integralizado, de R\$ 158.204.452,00 para R\$ 131.332.259,40, fato que, segundo alegam, reduziria a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- (iii) Os Embargantes sustentam, igualmente, que o Acórdão teria deixado de analisar os recolhimentos de IRPF realizados quando da efetiva alienação das ações da CM Hospitalar no IPO de 2021, valores que deveriam ser aproveitados ou abatidos, sob pena de *bis in idem*. Alegam, ainda, contradição no exame da decadência, pois, afastada a multa qualificada, não subsistiria fundamento para aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, devendo incidir o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).
- (iv) Também apontam obscuridade quanto à ausência de acréscimo patrimonial efetivo, ao erro de subsunção do fato à norma e à incorreta identificação do sujeito passivo, defendendo que eventual autuação deveria recair sobre a CM Hospitalar, e não sobre a CAMT ou seus sócios. Por fim, alegam equívoco na base legal da responsabilização do Sr. Carlos Mafra, sustentando que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional não seria aplicável, pois não teria sido demonstrado ato pessoal praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto.
- (v) Diante disso, requerem o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e, ao final, dar integral

provimento ao Recurso Voluntário, com a nulidade ou cancelamento dos Autos de Infração.

21. E, conforme se verifica do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (e-fls. 992/1.007), os Embargos foram **parcialmente admitidos**, nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **admito parcialmente** os presentes embargos de declaração, **unicamente quanto ao item “3”** (*Omissão relativa à retificação do valor das ações conferidas para integralização do capital social da Hórbita*), para, no limite desse item, suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

No mais, rejeito os demais vícios suscitados (itens “1”, “2”, “4”, “5”, “6” e “7”), mantendo-se inalterada a decisão embargada quanto a esses aspectos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida nesta via”.

22. Em face do referido “Despacho de Admissibilidade de Embargos”, os Embargantes apresentaram Manifestação (e-fls. 1.012/1.025), sustentando que os aclaratórios deveriam ser conhecidos e acolhidos também quanto aos demais vícios apontados:

- (i) Em síntese, reiteraram a omissão quanto à incoerência do critério utilizado pela Fiscalização para apurar o suposto ganho de capital, pois, se os expurgos promovidos no patrimônio líquido da CM Hospitalar foram considerados para reduzir o custo das ações, também deveriam impactar o valor integralizado na Hórbita, já que a operação ocorreu a custo contábil, pelo MEP. Assim, não haveria diferença positiva tributável.
- (ii) Também apontaram omissão quanto ao aproveitamento dos valores de IRPF recolhidos pelos Embargantes na posterior alienação das ações da CM Hospitalar, defendendo que tais pagamentos deveriam ser abatidos dos valores exigidos nos Autos de Infração sob pena de *bis in idem* e enriquecimento indevido do Erário.
- (iii) Por fim, insistiram na existência de vício de fundamentação legal na responsabilização do Sr. Carlos Mafra, alegando que a imputação com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional seria inadequada, pois o TVF teria se limitado a indicar sua condição de sócio-administrador da CAMT, sem demonstrar ato pessoal praticado com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto. Segundo os Embargantes, eventual responsabilidade decorrente da liquidação da CAMT deveria, quando muito, observar o artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.
- (iv) Ao final, requereram o conhecimento e acolhimento integral dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e,

consequentemente, dar provimento ao Recurso Voluntário, com a nulidade ou cancelamento dos lançamentos.

23. Conforme consta do respectivo “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 1.009), os autos foram remetidos a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para prosseguimento do julgamento dos Embargos de Declaração.

24. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I - Admissibilidade

25. No exame de admissibilidade, já foi reconhecida a existência de omissão a ser sanada por este Colegiado, nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **admito parcialmente** os presentes embargos de declaração, **unicamente quanto ao item “3”** (*Omissão relativa à retificação do valor das ações conferidas para integralização do capital social da Hórbita*), para, no limite desse item, suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

No mais, rejeito os demais vícios suscitados (itens “1”, “2”, “4”, “5”, “6” e “7”), mantendo-se inalterada a decisão embargada quanto a esses aspectos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida nesta via”.

26. Considerando a ausência de despacho complementar, o exame dos aclaratórios limita-se ao “Item 3”⁴. E, no trecho que interessa aos presentes Embargos, tem-se:

“3) Omissão: A retificação do valor das ações conferidas para integralização do capital social da Hórbita

A Embargante invoca a existência de uma retificação contábil promovida em assembleia geral extraordinária realizada em 31/03/2017, na qual o valor atribuído à conferência de ações da CM Hospitalar na empresa Hórbita teria sido reduzido de R\$ 158 milhões para R\$ 131 milhões. Alega que a decisão embargada

⁴ Com efeito, nos termos do artigo 1º da Portaria CARF nº 4.470, de 2022, que aprovou o Manual do Conselheiro, as orientações nele contidas devem ser observadas pelos Conselheiros no exercício da atividade judicante. Nesse contexto, o item 2.9.2.2 do Manual, ao tratar dos Embargos, dispõe expressamente que **competete ao Colegiado apreciar apenas a parcela admitida do recurso, sendo definitiva a decisão do Presidente de Turma quanto à parte não admitida**, sobre a qual não cabe revisão pelo Colegiado. Assim, a análise destes aclaratórios limita-se à matéria constante do Item 3, ficando excluídas do exame as demais questões não admitidas na fase de admissibilidade.

teria incorrido em omissão ao não considerar esse novo valor, o qual, segundo afirma, impactaria diretamente a apuração do suposto ganho de capital da CAMT.

Nos embargos, os contribuintes alegam que o acórdão foi omissivo ao não analisar a alegada retificação societária do valor de R\$ 158.504.452,00 atribuído à integralização das ações da CM Hospitalar na empresa Hórbita — valor esse que serviu como parâmetro para o cálculo do ganho de capital na autuação fiscal.

Esse ponto foi, de fato, suscitado no Recurso Voluntário, ainda que no bojo da tese de ausência de ganho de capital. A recorrente sustentou que a autoridade fiscal teria incorrido em equívoco ao afirmar que a integralização ocorreu pelo valor de R\$ 158 milhões, pois tal valor teria sido corrigido por AGE, balancete e registro societário, documentos esses já apresentados na impugnação.

Reproduzem-se abaixo trechos relevantes do Recurso Voluntário:

“Importante também destacar que em NENHUM momento o Auto de Infração afirma que o valor da transferência da participação societária deveria ter sido o valor mercado e qualquer alegação neste sentido feita agora seria inovação material da infração!

Pois bem, é importante destacar que foi corrigido o equívoco apontado pelo Auto de Infração acerca da transferência das ações da CM Hospitalar feita pela CAMT em favor da HÓRBITA no valor de R\$ 158.504.452,00, de modo que, muito ao contrário do que foi alegado pelo Fisco, não foi considerado 100% do valor contábil do patrimônio líquido da investida (CM Hospitalar) na HÓRBITA (investidora).

“Este, inclusive, foi mais um ponto ABSOLUTAMENTE ignorado pela decisão de 1ª instância! Reitera-se: não existe qualquer menção do argumento, das provas e, obviamente, de qualquer refutação sobre este ponto.

O referido equívoco foi corrigido 1 (um) mês após a assembleia geral apontada pelo Fisco à fl. 43 destes autos.”

A relevância do ponto reside no seguinte: o valor de R\$ 158 milhões foi utilizado como parâmetro na base de cálculo do ganho de capital, da qual se subtraiu o valor contábil das ações após expurgos. Assim, se o valor de entrada foi posteriormente corrigido para patamar inferior, o montante do ganho e, portanto, da exigência fiscal, poderia sofrer redução.

Embora o colegiado tenha afastado a tese da neutralidade contábil e reconhecido a ocorrência de acréscimo patrimonial, não há qualquer menção à existência, validade ou irrelevância da retificação alegada, tampouco se afirma que a base de cálculo da autuação foi apurada com desconsideração consciente de eventuais correções posteriores.

Ainda que se entenda que a ocorrência do fato gerador se consolida na data da operação (07/11/2016), seria necessário que o acórdão afirmasse isso de modo claro, explicando por que eventuais retificações posteriores não afetariam o

lançamento. Isso, contudo, não foi feito. A ausência de resposta direta a esse ponto fragiliza a motivação da decisão quanto à higidez da base de cálculo utilizada.

Dessa forma admite-se a omissão apontada neste ponto, para que o colegiado se manifeste expressamente sobre este ponto que foi olvidado.

27. Assim, passo ao exame do ponto mencionado.

II – Da alegada omissão quanto à retificação do valor atribuído à integralização das ações da CM Hospitalar na Hórbita

28. Os Embargantes sustentam a existência de omissão no Acórdão embargado quanto à alegada retificação do valor atribuído à conferência das ações da CM Hospitalar S/A para integralização do capital social da Hórbita Empreendimentos e Participações S/A.

29. Segundo afirmam, a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31.03.2017 teria promovido a retificação do valor originalmente atribuído à operação, reduzindo-o de R\$ 158.504.452,00 para R\$ 131.332.259,40, circunstância que impactaria diretamente a apuração do suposto ganho de capital exigido pela Fiscalização.

30. Pela pertinência, transcreve-se o seguinte trecho das razões dos Embargos:

“38. Partindo dessa premissa, a Autoridade Fiscal adotou como valor de “alienação”, para fins de apuração do suposto ganho de capital, o montante originalmente integralizado na Hórbita (i.e., R\$ 158.204.452,00).

39. Entretanto, na pior das hipóteses (i.e., mesmos que os expurgos do patrimônio líquido prevalecessem), a Autoridade Fiscal deveria ter considerado a retificação promovida na AGE de 31/03/2017. Assim, o suposto ganho de capital seria substancialmente inferior, o que implicaria, por sua vez, a redução das exigências veiculadas nos AIIMs. **Daí, o motivo pelo qual é fundamental que essa Turma Julgadora se manifeste expressamente sobre essa premissa fática.**

40. Por meio da releitura da planilha elaborada pela própria Autoridade Fiscal, verifica-se que, se o ajuste do valor integralizado na Hórbita tivesse sido equacionado, haveria redução de R\$ 27.172.192,60 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL exigidos nos AIIMs:

TVF (fls. 47)				
Valor utilizado para integralização das ações na empresa HÓRBITA	Valor Contábil do PL da empresa CM HOSPITALAR no período	Valor Contábil das 61.500.601 ações ref. CMHOSPITALAR de propriedade da CAMT (62,98%)	Base de Cálculo do IRPJ	Base de Cálculo da CSLL
R\$ 158.504.452,00	R\$ 41.062.603,82	R\$ 25.861.227,89	R\$ 132.643.224,11	R\$ 132.643.224,11

41. É importante pontuar que a Autoridade Fiscal se baseou tão somente na ata da AGE de 07/11/2016 para apurar o valor integralizado no capital da Hórbita – montante que, por sua vez, serviu de base para a apuração do suposto ganho de capital”. (Destaques no original)

31. O despacho de admissibilidade reconhece que esse argumento foi apresentado no Recurso Voluntário, ainda que inserido na tese de ausência de ganho de capital, e admite que o Acórdão embargado não enfrentou expressamente a questão, nos seguintes termos:

“A relevância do ponto reside no seguinte: o valor de R\$ 158 milhões foi utilizado como parâmetro na base de cálculo do ganho de capital, da qual se subtraiu o valor contábil das ações após expurgos. Assim, se o valor de entrada foi posteriormente corrigido para patamar inferior, o montante do ganho e, portanto, da exigência fiscal, poderia sofrer redução.

Embora o colegiado tenha afastado a tese da neutralidade contábil e reconhecido a ocorrência de acréscimo patrimonial, não há qualquer menção à existência, validade ou irrelevância da retificação alegada, tampouco se afirma que a base de cálculo da autuação foi apurada com desconsideração consciente de eventuais correções posteriores.

Ainda que se entenda que a ocorrência do fato gerador se consolida na data da operação (07/11/2016), seria necessário que o acórdão afirmasse isso de modo claro, explicando por que eventuais retificações posteriores não afetariam o lançamento. Isso, contudo, não foi feito. A ausência de resposta direta a esse ponto fragiliza a motivação da decisão quanto à higidez da base de cálculo utilizada”.

32. Assiste razão aos Embargantes quanto à necessidade de enfrentamento expresso da matéria.

33. Com efeito, verifica-se do “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 19/56) que a Autoridade Tributária estruturou o lançamento a partir da premissa de que o **fato gerador do ganho de capital** se aperfeiçoou em **07.11.2016**, data em que a CAMT promoveu a conferência de 61.500.601 ações da CM Hospitalar para integralização do capital social da Hórbita, atribuindo-lhes o valor de R\$ 158.504.452,00.

34. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos:

“Conforme já relatado no tópico anterior, no dia **07/11/2016**, a empresa CAMT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA aumentou sua participação na empresa HÓRBITA **entregando 61.500.601 ações da empresa operacional CM HOSPITALAR S/A, pelo valor de R\$158.508.452,00.**

[...]

Entenda-se como valor contábil o auferido em consonância com as normas contábeis brasileiras. Para apuração do ganho de capital da empresa CAMT, cujo fato gerador ocorreu no momento da transferência de suas ações junto à CM HOSPITALAR S/A, com fins de integralização de capital na empresa HÓRBITA, é necessária a mensuração do valor da alienação e do valor contábil da participação societária em questão.

No momento do citado evento, a empresa CAMT detinha o percentual de 62,98% das ações da empresa CM HOSPITALAR S/A, o que determinava ser investimento relevante, devendo, portanto, ser avaliado pelo MEP (Método da Equivalência Patrimonial). No entanto, conforme faz prova toda a documentação citada no presente termo, tanto a empresa CM HOSPITALAR S/A, quanto a empresa CAMT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, todas do mesmo grupo econômico, sob a regência do Sr. CARLOS ALBERTO MAFRA TERRA, forjaram a transferência para o Patrimônio Líquido da CM HOSPITALAR S/A, de significativos valores oriundos do Passivo Não Circulante, seja a título de falsos AFACs, seja a título de lucros inexistentes. Observando a escrituração da CM HOSPITALAR S/A é possível afirmar que os valores acrescidos ao Patrimônio Líquido a título de AFA ou a título de lucros acumulados NÃO REFLETEM A REALIDADE e, portanto, NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS quando da apuração do valor contábil da participação societária.

Conforme já exposto, o valor contábil da empresa CM HOSPITALAR, determinado pelo MEP e em obediência às normas contábeis brasileiras resultou, à época do evento, em **R\$ 25.861.227,89**.

Segundo a AGE de 07/11/2016 da empresa HÓRBITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, o valor de alienação das 61.500.601 ações, correspondentes a 62,98% da empresa operacional CM HOSPITALAR foi **R\$158.504.452,00**. Importante reiterar que o valor da alienação é muito próximo ao valor dos 100% do capital supostamente integralizado. Veja que mesmo sem a abordagem dos mecanismos fraudulentos que culminaram na utilização irregular do MEP, já havia ganho de capital a ser apurado.

a.1) 61.500.601 ações, pelo valor de R\$158.504.452,00 (cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), de propriedade da ("CAMT") na empresa CM Hospitalar S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ: 12.420.164/0001-57 NIRE: 35.300.486.854, localizada a Avenida Luiz Maggioni, nº 2727, Distrito Empresarial, CEP: 14072-055, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

Conforme ECF (Escrita Contábil Fiscal) entregue pela empresa CAMT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, verificamos o não oferecimento à tributação dos valores referentes ao ganho de capital, resultado da diferença entre o real valor contábil e o valor da transferência, sendo devido à União, portanto, o total dos tributos apurados, conforme a seguir demonstrado". (Destaques no original)

35. A partir desse valor, a Autoridade Fiscal apurou a diferença positiva entre: **i)** o valor atribuído à transferência das ações; e **ii)** o valor contábil efetivo da participação societária, recalculado após os expurgos promovidos no patrimônio líquido da CM Hospitalar.

36. Ademais, da leitura integral do "Termo de Verificação Fiscal", observa-se que a Fiscalização compreendeu que as **posteriores reclassificações e retificações societárias** estavam inseridas em contexto mais amplo de reorganizações contábeis **reputadas artificiais e desacompanhadas de documentação idônea**. Nesse sentido, registrou expressamente:

“Foram verificadas transferências vultosas de valores referentes a contas PASSIVAS, para contas contábeis do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, da empresa CM HOSPITALAR, sem o respaldo de qualquer base documental ou esclarecimento. Nesse contexto, quando da negociação das participações societárias em questão, a sociedade investidora do grupo, CAMT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por equivalência patrimonial, se considerou isenta do imposto incidente sobre o ganho de capital, valendo-se, pois, de artifícios contábeis de difícil percepção pelo fisco”.

37. A Autoridade Fiscal também consignou que os Contribuintes não lograram apresentar documentação apta a demonstrar a origem econômica dos lançamentos que inflaram artificialmente o patrimônio líquido da CM Hospitalar:

“Em resposta datada de **13/09/2019**, o Sr. CARLOS MAFRA informou o que segue:

“Em reunião realizada com o contador responsável, não foi possível até o momento localizar os documentos necessários para prestar os esclarecimentos solicitados.”

Necessário observar que as alegações em resposta às intimações, tanto do Sr. CARLOS MAFRA (13/09/2019), quanto da empresa operacional CM HOSPITALAR (26/01/2021), se contrapõem às deliberações da AGE datada de **21/12/2017**, visto que a retificação proposta na Assembleia pressupõe análise contábil e documental e a guarda da escrituração do ano-calendário de 2014, momento em que houve a suposta integralização dos R\$93.000.000,00. “. (Destaques no original)

38. Além disso, o próprio “Termo de Verificação Fiscal” evidencia que, mesmo após intimação fiscal específica acerca da operação realizada em 07.11.2016, o **Contribuinte não mencionou qualquer retificação posterior do valor atribuído à integralização das ações:**

“Em **02/10/2019** foi lavrado Termo de Intimação nº 3, cuja ciência foi efetuada, por via postal, em 05/10/2019 e cujo teor abaixo transcrevo.

[...]

Item C

A Ata de Assembleia Geral, realizada em 07/11/2016, da empresa Hórbita Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ 12.720.408/0001-17 teve, em sua ordem do dia, os seguintes itens:

[...]

Acerca do item (iii), constata-se que foi aprovado um aumento de capital na empresa Hórbita Empreendimentos e Participações S/A, de R\$ 15.000,00 para R\$ 161.234.676,00, da seguinte forma:

*-> CAMT Empreendimentos e Participações Ltda subscreveu 75.478.310 ações ordinárias ao **preço unitário de emissão de R\$ 2,10**, tendo aumentado sua*

participação no capital social no valor de R\$ 158.504.452,00, mediante a entrega de 61.500.601 ações da CM Hospitalar S/A;

*-> Carlos Alberto Mafra Terra subscreveu 1.902.369 ações ordinárias ao **preço unitário de emissão de R\$ 1,15**, tendo aumentado sua participação no capital social no montante de R\$ 2.187.724,00, mediante a entrega de 18.900 ações da CM Hospitalar S/A e 31.468.501 ações da BSB Comércio de Produtos Hospitalares S/A;*

*-> Cleber Aparecido Ribeiro subscreveu 10.550.000 ações ordinárias ao **preço unitário de emissão de R\$ 0,05**, tendo aumentado sua participação no capital social no montante de R\$ 527.500,00, mediante a entrega de 6.149.297 ações da BSB Comércio de Produtos Hospitalares S/A e de R\$ 401.500,00 em moeda corrente nacional;*

*Tendo em vista o disposto nos **itens A, B e C** acima, fica o sujeito passivo, identificado no cabeçalho deste Termo, **INTIMADO a, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua ciência:***

[...]

*3.1. **Esclarecer** o motivo pelo qual foi feita a subscrição desproporcional de capital entre os sócios, conforme disposto na AGE de 07/11/2016 da empresa Hórbita Empreendimentos e Participações S/A.”*

Em documento datado de **16/10/2019**, assim se manifestou o Sr. CARLOS MAFRA:

“Quanto ao item B, 2.1., não foi possível até o momento localizar os documentos necessários para prestar os esclarecimentos solicitados.

Quanto ao item C, 3.1., para consolidar as participações societárias de Carlos Mafra, Consolação e Cléber Ribeiro, acionistas originais das empresas vendidas, em uma única empresa de participação (Hórbita), foi efetuada a subscrição de ações mediante emissão de ações sem valor nominal e com preço de emissão a critério dos acionistas, em conformidade com o art. 14 da Lei 6.404/1976, com emissão de ações ordinárias, garantindo direito de voto aos acionistas e participação nas empresas por meio da Hórbita. Contudo, diante do divórcio do casal Carlos e Consolação e ausência de vontade de permanecerem como sócios na Hórbita, a empresa foi encerrada.”

39. Observa-se que, quando da resposta do Sr. Carlos ao “Termo de Intimação n. 03”, em **16.10.2019**, poderia ter sido esclarecido que o valor atribuído à operação havia sido posteriormente retificado pela **AGE de 31.03.2017**. Contudo, o Contribuinte limitou-se a justificar a subscrição desproporcional de capital com fundamento no artigo 14 da Lei nº 6.404/1976, sem qualquer referência à posterior alteração dos valores originalmente atribuídos à conferência das ações.

40. Tal circunstância reforça que, à época dos fatos e perante a própria Fiscalização, o **valor efetivamente reconhecido pelas partes** para fins de integralização do capital social da Hórbita foi aquele consignado na AGE de 07.11.2016, correspondente a **R\$ 158.504.452,00**.

Apenas posteriormente, e já em contexto de questionamento fiscal, buscou-se atribuir eficácia à AGE de 31.03.2017, mediante a qual se pretendeu retificar os valores da operação.

41. Some-se a isso o fato de que a Fiscalização reputou desprovidas de lastro econômico as posteriores retificações societárias promovidas no âmbito das reorganizações societárias do grupo, consignando:

“Interessante observar que a ECF (Escrita Contábil Fiscal) referente ao ano-calendário de 2014 da empresa CAMT EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, apesar da pobreza de informações, indicou que tal aumento de capital já teria ocorrido em 2014, dado que o valor da participação na CM HOSPITALAR, constante na citada ECF, seria de R\$ 97.620.000,00.

Curiosamente, não há qualquer evidência de que a empresa investidora CAMT tivesse recebido recursos desta ordem de grandeza desde a sua constituição.

Talvez por esse motivo, em Assembleia Geral Extraordinária datada de 21/12/2017, deliberou-se pela retificação da forma com que teria se dado o aumento de capital no montante de R\$ 93.000.000,00, determinado na 17ª Alteração Contratual da CM HOSPITALAR. (...)”.

“Difícil acreditar na possibilidade de ocorrer um “engano” acerca de como se deu o ingresso do valor correspondente a significativos R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) no PL da empresa operacional CM HOSPITALAR, no período de 2014. Ademais a **CM HOSPITALAR não possuía lucros** e/ou valores à disposição da Assembleia sequer perto desta quantia. (...)”.

42. Nesse contexto, embora o Acórdão embargado não tenha enfrentado expressamente a alegação relativa à AGE de 31.03.2017, verifica-se que a lógica subjacente ao lançamento fiscal -posteriormente acolhida no julgamento - foi a de que **alterações societárias posteriores não possuíam aptidão para modificar os efeitos tributários já consolidados pela operação realizada em 07.11.2016**, especialmente diante da ausência de comprovação documental idônea quanto à substância econômica dos lançamentos que artificialmente majoraram o patrimônio líquido da CM Hospitalar.

43. A propósito, a própria decisão recorrida consignou expressamente:

“Com relação aos **arranjos societários posteriores, em nada interferem ou mudam a situação da ocorrência do fato gerador**, ora discutido, nesse processo”.
(g.n.)

42. Assim, acolhem-se parcialmente os embargos apenas para suprir a omissão apontada, esclarecendo que a alegada retificação posterior promovida pela AGE de 31.03.2017 não possui aptidão para afastar ou modificar a materialidade tributária consolidada na data da operação realizada em 07.11.2016.

III – Dispositivo

43. Ante o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão e, no mérito, por rejeitar a alegação dos Embargantes.

44. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin